

AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79.016.837-2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 036/2025-DLO/AGESUL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessada: ECOGEO ENGENHARIA LTDA.

I – INTRODUÇÃO

A empresa ECOGEO Engenharia Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 036/2025-DLO/AGESUL, com a alegação em síntese:

1. Que a pontuação atribuída a títulos acadêmicos de pós-graduação, mestrado e doutorado configuraria vantagem desproporcional e não imprescindível à execução do objeto licitado;
2. Que a pontuação por tempo de registro no CREA não guardaria pertinência técnica direta com o desempenho contratual, sendo mais relevante a comprovação de execução recente de serviços similares;
3. Que tais critérios violariam os princípios da igualdade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requereu a exclusão dos critérios de pontuação por Tempo de Atuação e Qualificação de Títulos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza e complexidade do objeto

O objeto licitado, descrito no item 1.1 do Edital e detalhado no Termo de Referência, consiste na contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos ambientais voltados a atividades florestais e obtenção de licenças ambientais para obras de infraestrutura, contemplando produtos como PTA, RCV, PRADE-APP e IVF.

São serviços de complexidade técnica, que exigem não apenas experiência prática e atribuição profissional específica, mas também capacidade analítica, domínio

metodológico e atualização técnico-científica para interpretação e processamento de dados agroambientais, geodésicos e aplicação de legislações ambientais específicas.

A modalidade de julgamento por Técnica e Preço, prevista nos artigos 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a atribuição de notas à qualificação da equipe técnica e à experiência do licitante, de forma motivada, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual não se confunde, necessariamente, com o menor preço.

O § 2º do artigo 36 da Lei nº 14.133/2021 permite, no julgamento por técnica e preço, conforme a natureza e complexidade do objeto, a proporção máxima de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, de modo a prestigiar a economicidade na máxima medida possível sem comprometer a qualidade exigida, mesma valoração adotada para o presente certame, o qual objetiva contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tendo como fundamento o equilíbrio mais adequado entre excelência técnica e vantagem econômica.

2. Da Qualificação de Títulos (QT)

Nas licitações do tipo “técnica e preço”, a avaliação qualitativa das propostas não se limita ao menor valor ofertado, mas busca identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública mediante a conjugação de excelência técnica e custo adequado. Nesse contexto, os títulos acadêmicos dos profissionais indicados para a execução do objeto contratual constituem elementos com fundamento para aferir a capacidade da licitante em entregar o resultado esperado.

Os títulos acadêmicos — tais como graduações, especializações, mestrados e doutorados — demonstram a formação oficial e o nível de aprofundamento teórico dos profissionais envolvidos. Eles indicam a exposição a métodos científicos, atualização de conhecimentos e domínio de áreas específicas, atributos fundamentais para projetos que exigem alto grau de complexidade, inovação ou aderência a padrões técnicos elevados.

Ao estabelecer esses critérios de qualificação, a Administração não está criando barreiras injustificadas à competitividade, mas sim garantindo que os recursos públicos sejam aplicados em soluções que ofereçam qualidade, confiabilidade e sustentabilidade de resultados. Em contratos cujo sucesso depende diretamente da expertise da equipe técnica, a valorização dos títulos acadêmicos constitui medida legítima, proporcional e alinhada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Trata-se de parâmetro legal, inclusive adotado com frequência em concursos públicos para a seleção de profissionais técnicos, onde a avaliação de títulos é utilizada para diferenciar candidatos pela qualificação e pela aptidão comprovada para o exercício de funções de maior complexidade.

O critério de titulação acadêmica (pós-graduação, mestrado e doutorado) para a pontuação no item Qualificação de Títulos (QT), não possui caráter eliminatório e representa apenas 3,5% da Nota Final, equivalente a 5 (cinco) pontos pelo esquema de pontuação da *Tabela 4*. do Termo de Referência, para 1 (um) diploma de doutorado ou superior.

Sua adoção encontra respaldo:

- No art. 37, II, da Lei 14.133/2021, que admite a valoração da qualificação técnica dos profissionais;

- No entendimento de que maior titulação acadêmica favorece a elaboração de estudos ambientais mais robustos devido ao conhecimento aprofundado da bibliografia aplicada ao tema, domínio avançado da escrita técnica e científica e maior capacidade de desenvolver e adaptar metodologias de forma crítica.

- A pontuação atribuída à titulação acadêmica dos profissionais da equipe técnica encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a relação direta com o objeto licitado e observada a proporcionalidade do peso atribuído no julgamento

Tal parâmetro não compromete a competitividade, pois não exclui empresas com profissionais sem titulações máximas, servindo como fator adicional de pontuação que premia o aprimoramento técnico.

3. Do Tempo de Atuação Profissional (TP)

O tempo de registro no CREA é indicador objetivo e verificável da consolidação institucional e da continuidade da atuação no segmento de consultoria ambiental.

O tempo de atuação da empresa no mercado, especialmente no mesmo ramo do objeto licitado, é indicativo de que ela possui experiência consolidada na execução de serviços ou fornecimentos semelhantes. A longevidade operacional demonstra que a empresa já enfrentou e superou desafios técnicos, logísticos e gerenciais, acumulando know-how que reduz riscos de falhas contratuais.

Contratar empresas com experiência consolidada diminui a probabilidade de falhas na execução, descumprimento de prazos e necessidade de aditivos emergenciais. A experiência prévia, comprovada pelo tempo de atuação, funciona como um filtro para selecionar prestadores que já demonstraram capacidade de cumprir compromissos contratuais ao longo dos anos. Define-se como um critério objetivo e mensurável para pontuação, de caráter não eliminatório, dos concorrentes.

No edital, esse quesito:

- Possui peso limitado, máximo de 10 (dez) pontos, equivalentes a apenas 7% da Nota Final, considerando o peso técnico;
- É complementado por outros critérios, como Experiência Operacional (EO) e Experiência Profissional Específica (EP), que aferem aderência às demandas atuais;
- O critério de pontuação baseado em tempo de registro em conselho de classe é admitido pela jurisprudência do TCU, desde que: (i) esteja vinculado de forma clara e necessária ao objeto da licitação; (ii) receba pontuação proporcional dentro da matriz de julgamento; e (iii) seja acompanhado de justificativa técnica expressa no edital ou estudo preliminar.

Esse parâmetro agrega segurança e previsibilidade à execução do contrato de longa duração (365 dias), pois indica estabilidade organizacional e capacidade de manter padrões de qualidade mesmo em cenários adversos.

4. Da proporcionalidade e equilíbrio da matriz de pontuação

A matriz de pontuação: $NPT = N1 + N2 + N3$, elaborada com base em Estudo Técnico Preliminar, atende ao art. 7º, § 2º, da Lei 14.133 de 2021 e distribui de forma equilibrada:

- N1 – Qualificação da Equipe Técnica: até 40 pontos;
- N2 – Capacitação e Experiência do Licitante: até 40 pontos;
- N3 – Demonstração de Conhecimento do Objeto: até 20 pontos.

Os critérios impugnados representam parcela minoritária da nota total, não geram distorções e garantem julgamento objetivo e alinhado ao interesse público.

Entendimentos do Tribunal de Contas da União são claros ao afirmar que, em licitações na modalidade técnica e preço, especialmente quando há preponderância técnica, a ponderação entre os critérios técnicos (70%) e o critério de preço (30%), exige

fundamentação técnica clara e explícita. Essa justificativa é essencial para demonstrar a razoabilidade dos pesos atribuídos e assegurar a legitimidade do julgamento.

5. Da inexistência de restrição à competitividade

O edital não impede a participação de licitantes que não atinjam a pontuação máxima nesses quesitos, apenas diferencia de forma razoável e proporcional as propostas que apresentem maior robustez técnica, em consonância com os princípios da isonomia, julgamento objetivo e busca da melhor relação custo-benefício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- Os critérios contestados possuem previsão legal, motivação técnica e relação direta com o objeto;
- As pontuações atribuídas são proporcionais, equilibradas e objetivas;
- Não há restrição indevida à competitividade;
- A metodologia adotada assegura contratação mais vantajosa almejada pela administração pública, combinando preço e qualidade técnica.

DECIDIMOS, portanto, INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa ECOGEO Engenharia Ltda., mantendo inalteradas as disposições do edital quanto à pontuação por Tempo de Atuação e Qualificação de Títulos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2025

BRAULIO TOSTA MENDES DE FREITAS

Assinado eletronicamente por:
BRAULIO TOSTA MENDES DE FREITAS
CPF: ***.098.081-**



Braulio Tosta M. de Freitas
Fiscal de Obras Eng.º Ambiental
CREA/MS n. 17417
Diretoria de Meio Ambiente
AGESUL

Assinado eletronicamente por:
CLADOMIR MIGUEL CECCATTO JUNIOR
CPF: ***.511.581-**



Cladimir Miguel Cecatto Júnior
Fiscal de Obras Geólogo
CREA/MS n. 19592
Diretoria de Meio Ambiente
AGESUL

Assinado eletronicamente por:
ALEX MASELLI CUSTODIO
CPF: ***.023.276-**



Alex Maselli Custodio
Fiscal de Obras Eng.º Civil
CREA/MG n.77297
Diretoria de Meio Ambiente
AGESUL



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DPVKR-VZ5JQ-WNECV-9UBF4

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CLADOMIR MIGUEL CECCATTO JUNIOR (CPF *****.511.581-****) em 19/08/2025 16:20 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.20.15.222	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
gBOKr6ZffvExCNA5kAXGJI8vYGbtbLgLABI2azt2bEI=	
SHA-256	

- ✓ ALEX MASELLI CUSTODIO (CPF *****.023.276-****) em 19/08/2025 16:23 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.20.15.222	Lat: -20,440678 Long: -54,558720 Precisão: 998 (metros)
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
351abxrLyCaCj8C6DBoK2xCprbQtrsokPIbIV+ZH3cE=	
SHA-256	

✓ BRAULIO TOSTA MENDES DE FREITAS (CPF ***.098.081-**) em 19/08/2025
16:48 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 172.20.15.222	Geolocalização Lat: -20,440678 Long: -54,558720 Precisão: 998 (metros)
Autenticação Aplicação externa	ECM-PROC-ADM
Wru/eb6H/wNk+MJ6XMhn2mPC/VQxfInxiSbr8oO2HkE=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/DPVKR-VZ5JQ-WNECV-9UBF4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate>